PROJETO DE LEI N° 443/2025

AUTOR: Vereador Cezar Leite

EMENTA: Dispõe sobre a vedação da exposição de cartazes ou materiais com conteúdo relativo à identidade de gênero de crianças trans nas escolas municipais e em estabelecimentos de saúde do Município de Salvador e dá outras providências

RELATOR: Vereador Maurício Trindade

PARECER

I- RELATÓRIO

Cuida-se do Projeto de Lei nº 443/2025, de autoria do vereador Cezar Leite, que proíbe a exposição de cartazes ou materiais com conteúdo relativo à identidade de gênero de crianças trans nas escolas municipais e em estabelecimentos de saúde do Município de Salvador.

Em sua justificativa o autor aduz que trata-se de uma iniciativa voltada para proteger a saúde mental, emocional e o desenvolvimento natural das crianças.

A referida proposta foi protocolada em 30/09/2025 e após passar pela Supervisão de Análise e Pesquisa, foi encaminhada a esta Comissão para que fosse exarado parecer.

É o breve relatório.

II- DA ANÁLISE JURÍDICA

A proposta legislativa em voga encontra-se dentro dos limites legais, uma vez que respeita os dispositivos da Constituição Federal e demais normas infraconstitucionais.

A proposta ora em análise busca resguardar direitos personalíssimos, intransponíveis e indisponíveis de todo ser humano, cuja sensibilidade se acentua quando relacionados a indivíduos em formação e, por vezes, indefesos, como as crianças. Por meio do Projeto de Lei nº 443/2025, o nobre Vereador Cezar Leite legisla em favor dos mais

CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

vulneráveis, assegurando a proteção de um conjunto de bens indispensáveis a uma existência digna — o denominado "mínimo existencial" —, alicerce essencial de qualquer Estado Democrático de Direito e princípio implícito em diversas passagens da Constituição Federal, notadamente no artigo 1º, inciso III, que consagra a dignidade da pessoa humana como um dos fundamentos da República.

O projeto em questão representa mais um passo do poder público em direção ao cumprimento da sua obrigação legal, constitucionalmente prevista, de assegurar direitos essenciais, dentre eles, o direito a saúde, a segurança e a proteção à infância, dispostos no art. 6° da CF/88.

Essa obrigação da máquina pública ainda é reforçada no Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), em seu art. 4º, ao estabelecer que o Poder Público deve assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos fundamentais das crianças, entre os quais se destacam o direito à vida, à saúde, à educação e à dignidade.

III- CONCLUSÃO

Diante dessas considerações, e por tudo mais constante na referida proposta legislativa, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei n° 443/2025.

Salvador, 27 de outubro de 2025

MAURÍCIO TRINDADE
Vereador

PARECER APROVADO EM COLEGIADO
EM 11 / 11 / 25